



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000229/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.610 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ELSON DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES CUMULADOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2005, ano-calendário 2005**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.721,91.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08), foi glosado o valor de R\$ 12.720,00, considerado como **dedução indevida com dependente**, por falta de comprovação da relação de dependência, relativamente a doze dependentes, devidamente listados à fl. 07. A glosa ocorreu porque o contribuinte paga pensão alimentícia judicial aos mesmos.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008 (fls. 12/13), ingressou o contribuinte, em 01/02/2008, com sua impugnação (fl. 02), e respectiva documentação. Em síntese, informa que a comprovação da relação de dependência e demais documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2005/607180015121092 foram entregues em 19/11/2007, com alusão a recibo anexo à peça de defesa.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES CUMULADOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/3/2012 (fl.38), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/3/2012 (fl.40), alegando, em apertada síntese, que:

- teria solicitado a um colega para elaborar sua declaração de ajuste.
- não teria como pagar o crédito exigido.
- persistiria a relação de dependência e sua obrigação de pagamento da pensão.
- não teria tido a oportunidade de apresentar declaração retificadora.
- os documentos juntados comprovariam a pensão paga em favor dos dependentes.

Ao final, requer o cancelamento da exigência e, alternativamente, a cobrança da multa pela falta de entrega de declaração retificadora no prazo, ainda que não tenha sido intimado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução com dependentes.

Verifico que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais. Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Passa a ser analisada a infração “dedução indevida com dependente”, no valor total de R\$ 12.720,00.

No presente caso, a fiscalização considerou **indevida a dedução do valor acima em razão de o contribuinte pagar pensão alimentícia judicial a todos aqueles que foram relacionados como dependentes** na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2005.

Por sua vez, o impugnante alega que comprovou a relação de dependência, fazendo alusão a documentos entregues em 19/11/2007, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/607180015121092 (fl. 05).

Note-se que foi efetuada uma segunda intimação (fl. 14), em que foram requeridos os comprovantes da relação de dependência, tendo sido apresentadas, em resposta, Certidões de Nascimento de todos aqueles elencados como dependentes na DAA, a maioria filhos do interessado com Maisa Rondon da Silva Carvalho (fls. 15/22), esta última também informada como dependente. Apenas a filha mais velha, Érica Oliveira de Carvalho, nascida em 28/06/1982, é decorrente do relacionamento do contribuinte com outra mulher, de nome Creuza Áuria de Oliveira (fl. 23).

No que tange à matéria em exame, faz-se necessário um esclarecimento quanto àqueles que podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, cabendo transcrever, nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifei)

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No caso em tela, não obstante constar dos autos as Certidões de Nascimentos dos filhos do contribuinte, fato é que **o motivo da glosa realizada pela fiscalização, qual seja, o fato de o contribuinte pagar pensão alimentícia judicial aos pretensos dependentes, não foi afastado.**

Note-se que, ao examinarmos a Declaração de Ajuste Anual, mais exatamente a coluna *Pagamentos e Doações Efetuados*, constatamos que o requerente informou o pagamento do valor de R\$ 15.449,16, a título de pensão alimentícia, tendo como beneficiária Maisa Rondon da Silva Carvalho (fl. 25).

Quanto ao assunto, é preciso que se esclareça ao interessado que **a legislação do imposto de renda expressamente proíbe a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente quando se referirem às mesmas pessoas**, fazendo-se oportuno transcrever o § 1º, do art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Nesse mesmo sentido, o disposto no parágrafo único, do art. 49, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 15/2001

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Por fim, faz-se oportuno transcrever, quanto ao tema, a orientação desta Secretaria prevista no “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a seguir:

PENSAO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

319 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano. (grifei).

Portanto, das duas uma: no que tange a um mesmo filho, ou se deduz a pensão alimentícia estipulada judicialmente ou se deduz o valor fixado por dependente, em sendo o caso. Obviamente que, em se tratando de ex-cônjuge, não há a possibilidade de que o mesmo seja informado como dependente na declaração do contribuinte, equívoco ao que tudo indica ocorrido na hipótese em exame.

Assim sendo, o interessado deveria, para que pudesse ter o direito à dedução com dependentes, comprovar que as pessoas declaradas a este título não se encontravam entre aquelas para as quais pagou pensão alimentícia no ano-base de 2004 (já que este foi o motivo da glosa), até porque o pagamento da pensão

pressupõe que a guarda se encontre em poder do outro cônjuge, de forma que este último é quem poderia valer-se da dedução com dependentes.

Oportuno salientar que **o valor pago a título de pensão alimentícia judicial não foi objeto de glosa, tendo a fiscalização mantido o total declarado pelo contribuinte.**

Desta forma, não afastado o motivo da glosa efetuada pela autoridade fiscal, deve ser mantida a infração “dedução indevida com dependentes”, no valor de R\$ 12.720,00.

(destaques acrescidos)

Como bem esclarecido na decisão recorrida, é vedada a dedução cumulativa de dependente e pensão alimentícia quando se referirem a mesma pessoa. Além disso, no caso de pais separados, podem ser considerados dependentes os filhos que fiquem sob a guarda do contribuinte.

No caso, as peças extraídas de ações judiciais demonstram que todos os dependentes informados pelo recorrente não podem figurar como seus dependentes, por se tratar de ex-cônjuge e filhos que ficaram sob a guarda das mães (fls. 52/69).

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos artigos 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à dedução indevida com dependente – confirmadas, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Se a infração atribuída ao contribuinte tivesse sido desqualificada, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Quanto ao pleito para retificar a declaração de ajuste, esclareço que o contribuinte poderia ter efetuado essa retificação, independentemente de autorização do Fisco, até o início da ação fiscal. Uma vez iniciado o procedimento fiscalizatório, o contribuinte perde a espontaneidade, não podendo ser acatado esse pleito.

Nesse sentido, trago o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro** em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(destaques acrescidos)

E, ainda, o artigo 832 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do

pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(destaques acrescidos)

Cumpra esclarecer ainda que a retificação pretendida tampouco teria o efeito de eximir o interessado da responsabilidade pela infração e da consequente aplicação da multa de ofício. Observe-se que a responsabilidade pela infração somente pode ser excluída com a denúncia **espontânea** da infração acompanhada pelo pagamento do tributo devido, conforme dispõe o artigo 138 do CTN, o que obviamente não ocorreu.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo** devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Quanto à alegação de que a declaração de ajuste foi elaborada por terceiros, esclareço que o contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, é o responsável pelo preenchimento, pela entrega da sua declaração de ajuste e pela veracidade das informações nela contidas. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez